



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

DELIBERAÇÃO Nº 008 de 14 de outubro de 2008

**Orienta sobre as medidas a serem
tomadas com relação a brindes e
presentes.**

O Conselho de Ética Pública, objetivando orientar autoridades e agentes públicos submetidos ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual quanto ao recebimento de brindes ou presentes, esclarece:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 43.673, de 2003.

Art. 2º - Considera-se autoridade o agente público ocupante dos seguintes cargos:

I - Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos, Subsecretários, Chefes de Gabinete e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Direta; e

II – ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura básica das Entidades da Administração Indireta do Estado e da estrutura básica das Secretarias de Estado e Órgãos Autônomos, até o nível de Superintendência. (*Retificação publicada no Diário Oficial do Estado, em 18/10/2008*).

Parágrafo único – Para efeitos desta Deliberação, equivalem-se os termos autoridade e alta administração estadual.

Art. 3º - Nos termos do Art. 18 do Código de Conduta Ética, considera-se **brinde** qualquer objeto, benefício ou vantagem de valor até 208,16 UFEMGs (duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e **presente** o que exceder ao referido quantitativo.

Parágrafo único – O valor em Real (R\$) da UFEMGs poderá ser pesquisado no seguinte “link” do “site” da Secretaria de Estado da Fazenda: www.fazenda.mg.gov.br/empresas.

CAPÍTULO II
Oferta em razão do exercício do cargo ou função

Art. 4º - O agente público deve recusar o recebimento de brindes, presentes ou vantagens, quando o ofertante enquadrar-se nas seguintes situações:

I - estiver sujeito à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade ou agente público;

II - tiver interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, mediante decisão individual ou coletiva, em razão do cargo;

III - mantiver relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade ou agente público;

IV - representar interesse de terceiro, como procurador ou preposto, de pessoa, empresa ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores.

CAPÍTULO III Aceitação de Brindes

Art. 5º - Quando o ofertante não se enquadrar nas hipóteses previstas no Art. 4º, é permitida a aceitação de **brindes**, como tal entendidos aqueles:

I – que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

II – cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III – que sejam de caráter geral e não se destinem, portanto, a agradecer exclusivamente uma determinada autoridade.

Parágrafo único - Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até 208,16 UFEMGs, a autoridade ou agente público providenciará a sua avaliação junto ao comércio ou, se julgar conveniente, dar-lhe o tratamento de presente e promover a sua doação.

CAPÍTULO IV Aceitação de Presentes

Art. 6º - É permitida a aceitação de presentes:

I – em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no Art. 4º;

II – quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

CAPÍTULO V Impossibilidade de Recusa e Doação

Art. 7º - Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de brinde ou presente, o agente público deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

I – tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, que lhe dará destino legal adequado;

II – nos demais casos, promover a sua doação ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS ou a outra entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, que vier a ser legalmente indicada.

Art. 8º - A doação de brindes ou presentes será comprovada mediante recibo da beneficiária, que o agente público deve encaminhar, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, à Comissão de Ética ou ao Conselho de Ética, no caso do presenteado compor a Alta Administração.

CAPÍTULO VI Prêmios e Bolsas de Estudo

Art. 9º - É permitido o recebimento de Prêmios e Bolsas de Estudo, sob as seguintes condições:

I – prêmio em dinheiro ou bens concedidos à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II – prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III – bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

CAPÍTULO VII **Disposições Finais**

Art. 10 - A autoridade deverá transmitir a seus subordinados as normas constantes desta Deliberação, de modo que tenham ampla divulgação no ambiente de trabalho.

Art. 11 - A incorporação de presentes ao patrimônio histórico cultural e artístico, assim como a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, deverá ser documentada e uma cópia enviada ao CONSEP.

Art. 12 - Dúvidas específicas a respeito da implementação das normas sobre presentes e brindes poderão ser submetidas à Comissão de Ética do órgão ou entidade ou ao Conselho de Ética Pública.

Art. 13 – Revogam-se os Artigos 9º e 10 da DELIBERAÇÃO Nº 003, de 23/09/2004 e o COMUNICADO Nº 002, de 03/12/2007.

Art. 14 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2008.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior

Conselheiro Presidente

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis

Conselheira

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio

Conselheiro

Maurício Brandi Aleixo

Conselheiro

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello

Conselheiro